

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.004.271/92-57
SESSÃO DE : 21 de Fevereiro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.120
RECURSO Nº : 116.232
RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

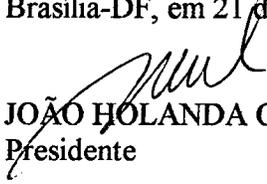
Extravio - Não compõem a base de cálculo do crédito decorrente de extravio, mercadorias encontradas no cofre de carga. A responsabilidade da depositária limita-se a parte do crédito, na proporção que houver entre a diferença total de peso encontrada e a acusada enquanto a mercadoria esteve sob sua guarda.

Recurso provido em parte.

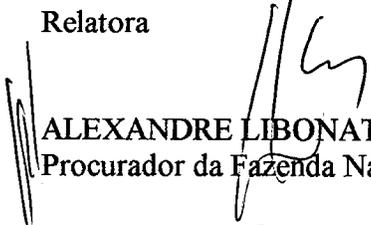
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência as 39 unidades de mercadorias encontradas no cofre de carga e, ainda, para excluir do crédito apurado após retificação da base de cálculo 0,98%, cuja responsabilidade não pode ser atribuída à CODESP, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de Fevereiro de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SANDRA MARIA FARONI
Relatora


ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

09 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros: CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS e MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

RECURSO N° : 116.232
ACÓRDÃO N° : 303-28.120
RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO

O "container" SEXU 620747-4, descarregado no Porto de Santos do navio "Sea Lion", entrado em 28.07.89, foi despachado em trânsito para a República do Paraguai através da DTA I n° 06911, de 26.10.89. Após desembarçado pelo auditor fiscal em 26.10.89, foi o mesmo retirado da zona alfandegada antes da necessária lacração, permanecendo no pátio externo aguardando aquela providência. Estando o cofre fechado e com o lacre de origem intacto, no momento em que se iniciava a aplicação do segundo lacre o pino de segurança caiu, ficando os elementos de segurança inúteis. O Chefe do Setor de Trânsito considerando o adiantado da hora e na salvaguarda dos interesses da Fazenda Nacional, determinou o retorno do "container" para a área interna do TECON, registrando que naquele momento o cofre acusava peso de 10.810Kg . Após, foram aplicados os lacres especiais de aço e acertado que o trânsito prosseguiria no primeiro dia útil seguinte (30.10.89), o que, todavia não ocorreu.

Em 21.11.89 a empresa habilitada ao transporte Niv Car Transportes Rodoviários LTDA solicitou vistoria oficial com base no art.23 do Dec. 50.259-A, de 28/11/91.

O chefe da divisão de Controle Aduaneiro autorizou a vistoria após deixar registrado que:a) o lacre ou o sinete não foram violados, mas a violação do pino que trava a porta tornou-os inúteis; b) o cofre saiu da zona alfandegada sem autorização da Receita Federal, pois ainda não havia sido lacrado. c) o cofre não foi pesado por ocasião da descarga, mas constou em Termo de Avaria e d) entre a documentação apresentada e a pesagem há uma diferença de 4000 Kg.

Conforme registrado às fls., das 195 caixas relacionadas no "packing list", foram desunitizadas 184 caixas intactas e 11 caixas totalmente vazias, que deveriam conter 21 dúzias da mercadoria referência KT 237, 6 dúzias da mercadoria referência 115363 e 2 dúzias da mercadoria referência 115806. Foram, ainda, encontradas 12 unidades de mercadoria ref. 115001, 6 unidades de mercadoria ref. KT 237 e 21 unidades de mercadoria ref. 115363.

O termo de vistoria datado de 22/12/89 (fls. 20/21) apurou o crédito tributário, mas não identificou o responsável, opinando, o autor, por que se aguardasse o laudo da Polícia Federal, vez que houve instauração de inquérito policial. *W*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 116.232
ACÓRDÃO N° : 303-28.120

Em 31/05/91 foi dirigido ofício ao Departamento da Polícia Federal (fl. 24) solicitando informação sobre o andamento do inquérito, tendo sido respondido que o mesmo se encontrava na Justiça Federal devidamente relatado (fl. 25). A cópia do relatório do inquérito, anexada às fls. 26/28, concluíra estar provado o crime de contrabando ou descaminho, sendo, porém, impossível identificar o autor do delito.

Em 29.04.92 formalizou-se processo que foi remetido ao auditor para analisar a possibilidade de, independentemente dos resultados das investigações policiais, ser identificado o responsável tributário.

Após manifestar-se inicialmente pela impossibilidade de efetuar o lançamento antes de a 1º Vara Federal de Justiça identificar o responsável pelo delito, o relator da Comissão de Vistoria terminou por responsabilizar a Companhia Docas de São Paulo - CODESP, lavrando aditivo ao termo de vistoria Aduaneira.

Intimada a recolher o crédito tributário, a CODESP se defendeu, alegando, em resumo, que:

- no ato da descarga lavrou o competente termo de Avaria, ressaltando assim sua responsabilidade por eventual constatação posterior de irregularidade;

- a agência representante do transportador marítimo não especificou conter o container carga destinada ao Paraguai, razão pela qual não foram tomadas as providências de praxe para volumes em trânsitos. (pesagem imediata após a descarga e depósito em quadra específica).

- ao ser retirado do TECON depois de pesado (em 27.10.89), o container acusou estar com 6.815 KG, ou seja uma diferença de 3.995Kg em relação ao peso manifestado;

- mesmo apresentando essa diferença, o importador, sob sua responsabilidade, retirou o container das dependências portuárias sem qualquer ressalva ou protesto e, ainda, sem autorização da Receita Federal;

- determinado o retorno do cofre ao interior das dependências do TECON, tendo em vista a violação do pino de segurança, foi ao mesmo repesado, acusando, então, 6.775KG, ou seja, 4.035KG a menos que o peso manifestado e 40 kg a menor que o peso acusado na saída do TECON.

- a vistoria acusou que houve falta apenas de pequenas bonecas, falta essa que poderia representar os 40KG de diferença constatados entre a saída e o retorno do volume às dependências portuária:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 116.232
ACÓRDÃO N° : 303-28.120

- a vistoria inicialmente não definiu a responsabilidade e a posterior atribuição da mesma à CODESP não tem amparo legal;

- no próprio termo de vistoria está registrado que o "container" não tinha indícios externos de violação ou avaria, o que exclui a responsabilidade da CODESP.

- a comissão de vistoria não levou em conta o fato de o "container" ter sido retirado da zona primária pelo transportador terrestre e ter retornado com diferença de peso, e que o requerente da vistoria não foi o importador, mas o transportador terrestre que detinha a posse do volume;

- o inquérito policial não conseguiu concluir sobre a responsabilidade e autoria do extravio;

- tais fatos não permitem responsabilizar a CODESP, como foi feito de forma simplista e sem respaldo legal.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve a exigência. Considerou, entre outros fatos, que ficou efetivamente constatado o extravio das mercadorias e que a própria depositária admite não ter providenciado a pesagem imediatamente após o desembarque do Container.

Inconformada, a empresa recorre. Diz que a decisão não tomou em consideração que o importador retirou o cofre sem pedir autorização da DRF, sob sua inteira responsabilidade, e sem fazer qualquer ressalva ou protesto. Que a diferença de 40Kg para menos foi verificada após o retorno ao pátio do TECON, sendo que a vistoria de percurso foi acompanhada pela Polícia Federal. Que efetivamente houve falta da mercadoria objeto da representação, porém o "container" estava sob responsabilidade do inspetor. Reitera todos os argumentos da defesa e pede o provimento do recurso

É o relatório. 

RECURSO Nº : 116.232
ACÓRDÃO Nº : 303-28.120

VOTO

Comprovadamente, desapareceram do cofre de cargas mercadorias equivalentes, em peso, a 4.035KG.

Tudo evidencia que no presente caso ocorreu, além do extravio de mercadorias manifestadas, contrabando ou descaminho de outras não relacionadas. Porque se a mercadoria encontrada, mais de 2.000 dúzias de brinquedos, pesava 4.515 kg, as 29 dúzias extraviadas não poderiam pesar 4.000 KG. Contudo, a impossibilidade de identificar o objeto do crime e seu responsável, conforme relatou a Polícia Federal, não afeta a ocorrência comprovada do extravio das mercadorias identificadas, em relação às quais a Fazenda Nacional deve ser indenizada.

Quanto à identificação do responsável perante a Fazenda Nacional, deve-se ter em conta que a CODESP não tem como se eximir, eis que deu como recebido o Container com 10.510 KG, conforme consta do Boletim de Descarga nº 81.010 (fls. 13) O termo de avaria nº 24.217 (fls. 50) não é suficiente como excludente de responsabilidade da depositária, uma vez que ressalva apenas indícios de avaria (amassado e enferrujado), não tendo sido registrada, na descarga, diferença de peso, que ressaltaria o extravio.

Todavia, dos 4.035 Kg faltantes, 40 KG extraviaram quando o cofre não estava sob a guarda da CODESP. Assim, do crédito apurado 0,98% não são de sua responsabilidade.

Por outro lado, incorreta a apuração do crédito tributário. Estão incluídas, na base de cálculo do imposto e da multa exigíveis como indenização pelo extravio, mercadorias encontradas no container, o que é total contrasenso. Mercadoria encontrada não é mercadoria extraviada.

Tendo em vista o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência as 39 unidades de mercadorias encontradas no cofre de carga e, ainda, para excluir do crédito apurado (após retificação da base de cálculo) 0,98%, cuja responsabilidade não pode ser atribuída a CODESP.

Sala das Sessões, em 21 de Fevereiro de 1995



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA